

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Revoga a Instrução Normativa nº 14/2020, e regulamenta o procedimento para matrícula remota nos cursos do IFSC, enquanto permanecerem vigentes as medidas de isolamento social no contexto de enfrentamento à pandemia de Covid-19 e seus desdobramentos após o retorno presencial.

A Reitora em Exercício do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 11.892/2008, de 29 de dezembro de 2008, e pelo Estatuto do IFSC;

Considerando que em 2020 o IFSC teve 17.543 ingressantes, e que em 2021 até o dia 26/11/2021 já foram contabilizados 19.630 ingressantes, e que estes números indicam a quantidade de atendimentos presenciais e conferências de documentos que devem ser realizadas pelas equipes dos Câmpus;

Considerando que há uma limitação de recursos humanos necessários nos câmpus para o pleno exercício da atividade de recebimento e conferência de documentos que já foram recebidos e analisados de forma remota (online). Há limitação de servidores em função do número de lotados nos setores e, também, de servidores que podem manter-se em trabalho remoto em função das fases estabelecidas pela Política de Segurança Sanitária (PSS);

Considerando que este período de recebimento presencial e conferência dos documentos das matrículas já realizadas vai acontecer em paralelo com outras atividades do setor de Registro Acadêmico e das Coordenadorias Pedagógicas, o que certamente vai impactar nas demais funções e na manutenção dos próprios serviços institucionais;

Considerando que com o retorno gradativo às atividades presenciais o volume de trabalho e de circulação de pessoas nos câmpus, e mais especificamente neste setor de Registro Acadêmico, coloca em risco a saúde dos envolvidos;

Considerando a tendência de digitalização dos documentos, com o processo previsto para 2022 de matrícula 100 % Digital;

Considerando o retrabalho para conferir os documentos, pois já foram conferidos na matrícula online;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos para matrícula remota, enquanto durar o contexto do isolamento social e seus desdobramentos após o retorno presencial, em todos os cursos do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), considerando os seguintes fulcros normativos:

- A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei 13.409 de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;
- O Decreto nº 7.824/2012, e suas alterações, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;
- A Portaria Normativa - MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e suas alterações;
- A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;
- O Decreto nº 1.371 de 14 julho de 2021, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, e estabelece outras providências.
- O Decreto Legislativo Estadual nº 18.332 de 20 de março de 2020 e suas alterações, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- O Decreto nº 515 de 17 de março de 2020 e suas alterações, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais para fins de enfrentamento à Covid-19, e estabelece outras providências;
- O Decreto Estadual nº 1.669, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições gerais para as atividades presenciais na área da Educação, durante a pandemia de COVID-19, em todo o estado de Santa Catarina;
- As decisões do Comitê Permanente de Gestão de Crises do IFSC, bem como as Portarias da Reitora nº 1430, de 13 de abril de 2020 e nº 1438, de 14 de abril de 2020, que homologam e atualizam as decisões do Comitê Permanente de Gestão de Crises do IFSC, que levaram à suspensão das atividades administrativas presenciais;
- A Resolução CONSUP nº 12, de 26 de abril de 2021, que prorroga a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais no IFSC até o dia 16 de maio de 2021 e autoriza aos

Colegiados dos Câmpus o acionamento da Fase 1 a partir do dia 17 de maio de 2021.

- A Resolução CONSUP nº 37, de 23 de setembro de 2021, que aprova a Política de Segurança Sanitária do Instituto Federal de Santa Catarina para a COVID-19 e revoga a Resolução CONSUP nº 16/2021.
- A Resolução CONSUP nº 20, de 25 de junho de 2018, que aprova o Regulamento Didático Pedagógico do IFSC;
- A Resolução CEPE/IFSC nº 19, de 12 de março de 2020, que cria o Regulamento de Ingresso dos Cursos do Instituto Federal de Santa Catarina.
- Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, chamada de “Lei da Desburocratização”.
- O Decreto Nº 9.094, de 17 de Julho de 2017, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, e institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

Destacando-se os seguintes artigos:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

(...)

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

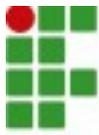
IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

(...)

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.



Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original. (...).

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA REMOTA

Art. 2º Considera-se matrícula remota a matrícula realizada de forma não presencial, em que o preenchimento de informações e o envio, recebimento e conferência dos documentos para matrícula exigidos em edital sejam feitos de forma digital, via formulários online.

Art. 3º O procedimento previsto para matrícula remota nos cursos do IFSC, enquanto durar o contexto do isolamento social, e seus desdobramentos após o retorno presencial, submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- Preservação da saúde/integridade física dos candidatos que efetuarão a matrícula, e dos servidores envolvidos diretamente nas atividades de execução dela, disponibilizando alternativa mais segura.
- Oportunizar e democratizar o acesso à educação pública para os inscritos nos processos seletivos regidos pelos editais do IFSC.
- Assegurar a continuidade de parte das atividades fins da instituição, mesmo na eventual indisponibilidade dos mais adequados recursos que dão suporte à melhor realização dessas operações, ou seja, respeito às condições de trabalho remoto, em decorrência de um evento negativo indesejável.
- Garantir segurança aos documentos e informações que os candidatos irão encaminhar remotamente/online, que estarão protegidos de fraudes, vazamentos, e mesmo, de perda.
- O período de extraordinariedade, e o estado de exceção, que caracterizou a excepcionalidade do momento em que foram feitas as matrículas durante o período da pandemia Covid-19, e o isolamento social.
- O Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em que para a realização de fins públicos, devem ser adotados meios adequados, necessários e proporcionais. Entendendo-se a proporcionalidade em sentido estrito, em que as vantagens superam as desvantagens.
- Princípio da Adequação Social que dispõe, em síntese, que, se a sociedade aceita a conduta

praticada e essa não contraria o disposto na Constituição Federal, ela não será punida criminalmente. Isso significa dizer que, embora formalmente típica, a conduta será materialmente atípica.

- O princípio da confiança legítima¹ decorre diretamente da ideia de Estado de Direito e possui fundamental papel hermenêutico. Traz em si a necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que antijurídicos, desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Embora não se encontre positivado expressamente, pode ser deduzido dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade, não significa o fim do Estado vinculado à lei.

- Princípio da necessidade, que defende a utilização de meio que menos interfira em direitos fundamentais. Busca-se alcançar o fim pretendido de maneira menos gravosa, avaliando-se de forma rígida a necessidade real de interferência em direitos fundamentais, e a possibilidade de se alcançar o pretendido utilizando-se de meios mais brandos.

- Princípio da supremacia do interesse público em que o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

- O princípio da indisponibilidade do interesse público diz que a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

- Princípio da segurança jurídica - necessidade de previsibilidade dos atos administrativos e estabilização das relações jurídicas. O princípio da segurança jurídica encontra-se fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e encontra-se ligado à confiança que uma pessoa possui em um ordenamento que sempre sofre mutações. O cidadão brasileiro pode ter segurança e ainda confiar nos atos e decisões públicas no que refere seus direitos e também nas posições jurídicas emanadas da administração, distanciando-se a ideia de que são modificadas por motivos circunstanciais.

- Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

- A teoria do fato consumado estabelece que “as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais”.²

Art. 4º No ato da matrícula remota o candidato aprovado deverá enviar todos os documentos exigidos em edital, conforme a categoria que tenha sido aprovado: Ampla Concorrência ou pelo Sistema de Vaga/Cotas para Escolas Públicas.

1A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, Ludiana Carla Braga Façanha Rocha, e Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz (http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ludiana_carla_braga_facanha_rocha.pdf)

2STJ, REsp n.º 709.934/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 21/06/2007.

§1º Todos os documentos enviados de forma digital serão considerados válidos. Não será necessária a conferência e validação com o original ou qualquer outra forma de entrega de documentos presencialmente.

§2º Serão disponibilizados canais de denúncia para identificação de casos suspeitos de fraude.

§3º Sempre que a administração considerar necessário, o candidato ou o responsável legal poderá ser convocado a comprovar a validade de seu documento, inclusive de forma presencial.

Art. 5º O procedimento de matrícula remota nos cursos do IFSC enquanto durar o contexto do isolamento social, e seus desdobramentos após o retorno presencial, será constituído das seguintes etapas:

a) Antes da publicação do edital:

- Será criado/confeccionado pela PROEN, quando se tratar de cursos técnicos e de graduação, formulário único online para matrículas de todos os candidatos e deverá ser disponibilizado aos câmpus o acesso aos formulários e documentos para que possam baixá-los.
- Quando se tratar de cursos de Qualificação Profissional ou de Pós-graduação, os câmpus ficarão responsáveis pela elaboração e envio ao DEING dos links dos formulários de matrícula.
- Cada câmpus deverá encaminhar ao Departamento de Ingresso o e-mail de contato do setor de matrículas, que constará nos Editais de Matrícula, por meio de formulário criado pelo DEING e enviado para os câmpus.

b) Durante e após o período de matrícula:

- No ato da matrícula remota o candidato deverá enviar todos os documentos exigidos em edital, conforme art. 5º desta Instrução Normativa.
- Para facilitar o envio por parte dos candidatos, as declarações necessárias para matrícula remota (online) podem ser aceitas SEM assinatura.
- Será da competência dos servidores responsáveis pelas matrículas o acesso ao formulário de matrícula para o recebimento, baixa/download, guarda no Google Drive, com a conferência da documentação para matrícula nos cursos de seu câmpus no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de matrícula, além de, caso necessário, contato com o candidato para requisitar documentos faltantes.
- Cada câmpus deve criar sua pasta e armazenar os documentos ali, compartilhando com os demais usuários e antes do RA atual sair da função ele deve adicionar o novo RA ao drive.
- Será facultado aos campus imprimir os documentos e criar pastas físicas dos discentes que efetuem matrícula ou manter o armazenamento virtual dos documentos.
- A solicitação de documentos faltantes bem como o recebimento destes deverá ocorrer através do e-mail do setor responsável pelas matrículas no câmpus. O prazo para confirmação dos documentos recebidos e solicitação de documentos faltantes, se for o caso, por parte do câmpus aos candidatos, é de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de matrículas e o prazo para o candidato encaminhar a documentação solicitada será estipulado por cada câmpus

de acordo com item específico do edital que trata da matrícula condicional.

- O câmpus deverá entrar em contato com os candidatos que tiverem a matrícula indeferida, pelo e-mail do setor responsável pelas matrículas.
- Serão utilizados links distintos de formulários eletrônicos para envio da documentação completa exigida em edital por parte dos candidatos na Chamada Regular, no “Chamadão” (lista de espera) e nas chamadas posteriores, se for o caso.

Art. 6º Os candidatos aprovados pelo sistema de reserva de vagas/cotas de escolas públicas (baixa renda, Preto Pardo e Indígena - PPI e Pessoa com Deficiência - PcD) terão sua matrícula condicionada também à finalização das etapas de análise referentes à reserva de vaga/cota à qual foi aprovado.

§ 1º Em se tratando dos candidatos que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas, serão aceitos apenas laudos médicos com carimbo e assinatura com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID) atestando a espécie e o grau da deficiência.

§ 2º Os laudos referentes aos processos seletivos de ingresso em cursos técnicos e em cursos de graduação deverão ser encaminhados via Sipac para a Coordenadoria de Ações Inclusivas (CAI), que fará a baixa dos arquivos e enviará para a comissão de análise central. Posteriormente o Departamento de Ingresso fará a publicação dos resultados, conforme cronograma de ingresso estabelecido em cada chamada de curso.

§ 3º Para os cursos de mestrado os laudos deverão ser encaminhados pela Coordenadoria de Curso, via e-mail: cai@ifsc.edu.br, conforme fluxo descrito nos editais de ingresso Stricto Sensu.

§ 4º Em se tratando de cotas PPI, deverão ser observadas as orientações constantes na Instrução Normativa nº 16/2020 e suas alterações.

CAPÍTULO III DA FASE RECURSAL

Art. 7º Caberá recurso na etapa de matrícula remota dirigido ao câmpus de oferta do curso, o qual deverá ser interposto nos termos dos editais que regem os processos seletivos dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da comunicação do indeferimento da matrícula.

§ 1º A comissão recursal será instituída pelo Diretor-geral do câmpus ofertante do curso e deverá ser composta por servidores que não participaram da análise inicial dos documentos de matrícula do candidato.

§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 3º Mantido o indeferimento, a matrícula deverá ser cancelada por portaria do câmpus.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O IFSC não assume qualquer responsabilidade quanto ao transporte, alimentação e/ou alojamento dos candidatos, caso haja necessidade da realização do procedimento de validação presencial de documentos de matrícula, seja qual for a situação, conforme §3º do artigo 4º.

§ 1º O candidato que não comparecer à convocação da etapa remota ou presencial de matrícula e demais etapas de aferições de cotas/reserva de vaga nas datas e horários previstos em edital específico ou na convocação será eliminado do processo seletivo.

Art. 9º O IFSC não se responsabilizará por inscrições ou matrículas não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas na comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

Art. 10 Comprovada inexatidão, irregularidades ou falsidade nas declarações ou documentos, em qualquer fase do processo, o candidato estará sujeito ao cancelamento da matrícula, a ter o certificado/diploma anulado e a responder por falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299, do Código Penal.

Art. 11 É de responsabilidade exclusiva do câmpus a viabilização da infraestrutura necessária aos servidores para a realização dos procedimentos remotos e presenciais descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 12 Os casos omissos serão tratados pela Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Santa Catarina.

Art. 13 Os editais de ingresso publicados no período de isolamento social assumem esta IN como orientação maior sobre a matrícula remota.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa Nº 14/2020 e sua alteração IN Nº 02/2021.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA MARTINS ANDUJAR

Autorizado conforme despacho no Processo nº 23292.005616/2022-07

Instituto Federal de Santa Catarina – Reitoria

Rua: 14 de julho, 150 | Coqueiros | Florianópolis /SC | CEP: 88.075-010

Fone: (48) 3877-9000 | www.ifsc.edu.br | CNPJ 11.402.887/0001-60